



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO GABINETE

Processo: 202218037005448

Interessado: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: CONSULTA

DESPACHO Nº 1901/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. GOIÁS TELECOMUNICAÇÕES S.A. CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NO ART. 75, IX, DA LEI N. 8.666/93. SUPERAÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL PREVISTA NO ART. 24, VIII, DA LEI N. 8.666/93. DESPACHO N. 103/2022 - GAB. PRESTADORA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DO DESPACHO N. 877/2020 - GAB. ORIENTAÇÕES ORA RATIFICADAS SOB REGIME REFERENCIAL, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito da possibilidade de contratação direta com fundamento no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/21 no que diz respeito à Goiás Telecomunicações S/A - GOIASTELECOM.

2. A matéria jurídica foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria nos termos do Parecer Jurídico n. 100/2022 ([000035158192](#)).

3. Extrai-se da peça opinativa, em síntese, que embora o art. 75, inciso IX, da Lei n. 14.133/2021 não mais conte com limite temporal concernente à criação da entidade a ser contratada (diversamente do que se dá no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93) para os fins de viabilidade da contratação por dispensa de licitação, ainda se mostra pertinente que a contratada possua natureza de prestadora de serviço público.

4. Correta se mostra a peça opinativa, tanto em seus fundamentos, como em sua conclusão.

5. Com efeito, no Despacho n. 103/2022 - GAB ([000026904760](#)) foi ratificada a orientação antes esposada no Despacho nº 1869/2021 ([000025269062](#)) segundo a qual "o art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021 não mais conta com limite temporal concernente à criação da entidade a ser contratada", no que se constata ter havido inovação da Lei n. 14.133/2021 frente ao regime outrora esposado no art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93.

6. Por outro lado, ressaltou-se que, mesmo com o advento da Lei n. 14.133/2021, permaneceria inalterada a exigência de que "*entidade tenha a natureza de prestadora de serviço público*" (ver o parágrafo 13º do Despacho nº 1869/2021, [000025269062](#)).

7. De outra banda, no Despacho n. 877/2020 - GAB ([000013459880](#)) assentou-se que "*a Goiás Telecomunicações S/A não foi criada para o fim específico de atender a pessoas jurídicas de direito público, sendo esse, pelo contrário, apenas um dos seus objetivos*".

7.1. Vale anotar que embora esse entendimento tenha sido firmado à luz do art. 24, XVI, da Lei n. 8.666/93, dúvidas não há que ele se aplique integralmente ao art. 24, inciso VIII, da Lei nº 8.666/93 e, por conseguinte, ao art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021, na medida em que em todas essas hipóteses normativas há o compartilhamento da mesma exigência: a contratada atuar como prestadora de serviço público, fora do mercado concorrencial.

8. Com isso, correto se mostra o Parecer Jurídico n. 100/2022 ([000035158192](#)) ao assentar que não basta para o atendimento da exigência legal de que a contratada seja prestadora de serviço público a circunstância fática segundo a qual a GOIASTELECOM na prática não atua junto à iniciativa privada.

8.1. Vale dizer: é imprescindível que o órgão ou entidade que integrem a Administração Pública tenham sido criado para o fim específico de atender às necessidades de determinada pessoa jurídica de direito público interno. Esse, aliás, também o entendimento do TCE/GO, consoante se infere do Acórdão n. 5842/2021 ([000026518478](#)).

9. Por fim, tem-se a sugestão lançada na peça opinativa a respeito da alteração do Estatuto da GOIASTELECOM para torná-la prestadora de serviço público o que, de seu turno, facultaria eventual contratação com espeque no art. 75, IX, da Lei n. 14.133/2021. Em princípio e em tese, entende-se possível essa adequação, impondo-se, entretanto, também a implementação de mudança legislativa com a mesma finalidade. De toda forma, deixa-se de aprofundar sobre esse tema, porquanto ele evidentemente transborda aos limites deste feito. Havendo interesse, esse ponto suscitado deve ser objeto de aprofundamento em momento oportuno, o que deverá ser feito a partir de provocação de quem de direito, com a apresentação das justificativas pertinentes.

10. Ante o exposto, aprovo o Parecer Jurídico n. 100/2022 (000035158192), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria-Geral da Governadoria, ratificando a conclusão quanto à "*inviabilidade jurídica de contratação, por parte do Estado de Goiás, da Goiás Telecomunicações S.A., via dispensa de licitação, com fulcro no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/21, para fornecimento de serviços tecnológicos, haja vista que, segundo seu estatuto social, a empresa atua em regime de concorrência no mercado*".

11. Considerando o impacto desta sobre a Administração Pública, de uma forma geral, elejo esta manifestação como referencial, visando estabelecer precedente aplicável a hipóteses semelhantes.

12. No mais, sobre o aspecto pontuado no item 3.12 da peça opinativa, caberá à Procuradoria Setorial da Secretaria de Desenvolvimento Social avaliar eventual orientação emitida em sentido contrário ao Despacho n. 877/2020 - GAB ([000013459880](#)), ora ratificado como paradigma, cabendo-lhe, se necessário, orientar quanto à adoção de medidas pertinentes visando à autotutela administrativa.

13. Matéria orientada, restituo o processo à Secretaria-Geral da Governadoria, via Procuradoria Setorial, para devidos fins, com remessa também à Procuradoria Setorial da Secretaria de Desenvolvimento Social para os fins indicados no parágrafo precedente.

14. Dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do Parecer Jurídico n. 100/2022 e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Este é um documento de consulta e não substitui a versão oficial